



Número: **0600046-70.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **13/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA - EPP (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10228870	13/04/2026 23:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600046-70.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR: Juiz(a) RONICLAY ALVES DE MORAIS**

**REPRESENTANTE: 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A**

**REPRESENTADA: INSTITUTO VERITA LTDA - EPP**

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil no Tocantins em face do Instituto Veritá Ltda, conforme petição inicial protocolizada no ID. **10228758** e seguintes. A Representante **alega, em síntese, a ocorrência de irregularidades insanáveis no registro da Pesquisa Eleitoral nº TO-06700/2026**, apontando quatro falhas principais: (1) ausência de complementação de dados geográficos e demográficos de bairros e setores censitários; (2) omissão na entrega da declaração formal do estatístico responsável; (3) grave divergência entre os cargos declarados e o questionário aplicado (inclusão de perguntas para Presidente da República não declaradas); e (4) indicação de cronograma materialmente impossível.

Em sua petição inicial, a Representante formula os seguintes pedidos: **a)** a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar à empresa Representada que suspenda imediatamente a divulgação, por qualquer meio, dos resultados da referida pesquisa, sob pena de multa diária; **b)** a expedição de determinação ao *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda* para a remoção de publicação veiculada na rede social Instagram (URL especificada nos autos); **c)** a citação da impugnada para apresentar defesa; **d)** a



intimação do Ministério Público Eleitoral para ofertar parecer; e) **no mérito**, pugna pela procedência total da Representação para reconhecer e declarar a irregularidade da pesquisa, considerando-a como "não registrada", com a consequente condenação da Representada ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A presente representação preenche os requisitos legais de admissibilidade. O poder geral de cautela nas representações eleitorais encontra amparo no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019<sup>[1]</sup>, que autoriza a suspensão da pesquisa mediante a demonstração da plausibilidade do direito e do perigo de dano. A análise das irregularidades apontadas obedece ao escopo imperativo da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que, em seu art. 33<sup>[2]</sup>, estabelece os requisitos basilares e obrigatórios para o registro e divulgação de pesquisas.

Inicialmente, em sede de cognição sumária, cumpre pontuar, *ab initio*, que a alegação da inicial referente à ausência de complementação dos dados geográficos exigidos pelo art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Res. TSE nº 23.600/2019 não merece acolhimento como causa para a invalidação da pesquisa, pelos motivos que seguem.

A Representante sustenta que a pesquisa falhou ao não detalhar os bairros e os setores censitários (apresentando apenas a variável populacional V002). Contudo, a análise técnica demonstra que a empresa indicou a delimitação em nível de municípios e o quantitativo de entrevistas realizadas. A jurisprudência desta Justiça especializada firmou entendimento de que a ausência de detalhamento pormenorizado por bairros é vício sanável, não vedando a realização de levantamento com recorte territorial limitado, desde que haja transparência. Sendo assim, seria suficiente a determinação de inclusão de ressalva no momento da divulgação para evitar eventual indução do eleitorado em erro, não configurando, isoladamente, irregularidade apta a ensejar a suspensão ou a invalidação do registro da pesquisa.

Em sede de cognição sumária, própria deste momento inicial, verificam-se irregularidades substanciais que fundamentam a hipótese de deferimento da tutela de urgência pleiteada, presente, por assim evidência, a **plausibilidade do direito**.

O pedido de tutela de urgência deve ser deferido. Como é sabido, a concessão da tutela antecipada de urgência se faz necessário preenchimento os requisitos legais descritos no artigo 300 do Novo CPC, a saber: **I)** a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; **II)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e, **III)** a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência deve ser apreciado consoante os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* ou a **plausibilidade do direito** e o *periculum in mora* ou **perigo da demora**. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma presente no caso submetido ao exame, enquanto o segundo tem sua importância na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Com efeito, superada a questão inicial do detalhamento territorial, a análise dos autos revela que o Instituto Representado incidiu em outras violações frontais ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e à Resolução TSE nº 23.600/2019, que revestem o pedido liminar de inequívoca plausibilidade jurídica do pedido, que está bem delineada como segue.

A **um**, por restar verificada a ausência da declaração do estatístico e caracterização como Pesquisa Não



## Registrada.

Com efeito, o art. 2º, § 7º-C, inciso I, da Resolução TSE nº 23.600/2019 determina a apresentação obrigatória de uma declaração formal assinada pelo estatístico que ateste seu vínculo e em que assuma a responsabilidade pela pesquisa. No entanto, a Representada anexou apenas a validação de uma assinatura digital genérica, omitindo o conteúdo material dos compromissos exigidos pelo inciso IX do referido artigo. A consequência imposta pelo § 7º-D[3] é clara ao determinar que, exaurido o prazo sem a entrega, a pesquisa seja considerada **não registrada**.

Observe-se que a divulgação de pesquisa sem o prévio e escoreito registro atrai a incidência expressa do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997: "A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR".

**A dois**, porque resta verificada a presença de divergência no objeto da pesquisa (Questionário x Cargos).

Nesse item, cabe ressaltar que a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 33, VI, exige expressamente o registro do questionário completo aplicado ou a ser aplicado. O instituto declarou oficialmente no Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) que a pesquisa aferiria intenções de voto apenas para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. Contudo, o questionário aplicado submete 12 perguntas (desde a questão 14 até a.25) acerca da disputa para Presidente da República. Essa grave omissão fere a Lei das Eleições e o art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019[4], mascarando o real escopo da sondagem e configurando vício material insuperável.

**A três**, em face do estabelecimento de cronograma faticamente impossível de ser cumprido.

Neste ponto, substancial observar que o art. 33, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 impõe a obrigatoriedade de registro da metodologia e período de realização da pesquisa. E, no caso concreto da pesquisa impugnada, o seu registro informa o **período de campo de 29/03/2026 a 04/04/2026**, porém fixou a data de divulgação dos resultados para o dia **03/04/2026**. Trata-se, pois, de descumprimento lógico, metodológico e legal do ditame supracitado, por prever a publicação oficial de resultados finais antes mesmo do encerramento das entrevistas. O fato da publicação da pesquisa impugnada ter ocorrido em 11/04/2026, como informa a Representante não afasta a irregularidade quanto à definição do cronograma.

Por outro lado, também o **perigo da demora** (*periculum in mora*) encontra-se inequivocamente demonstrado. A prova documental atesta que a pesquisa equiparada por Lei a levantamento não registrado, já se encontra em divulgação nas redes sociais (notadamente no **Instagram**, link apresentado na petição inicial). Tolerar a manutenção deste conteúdo inautêntico acarreta risco severo à legitimidade do pleito e à paridade de armas exigida pela Lei nº 9.504/1997.

Denota-se, portanto, a probabilidade do direito alegado tendo em vista as inconsistências verificadas acima, sendo certo que, não preenchidos os requisitos legais, a pesquisa, mantida sua divulgação, não se podendo afastar o potencial que as pesquisas eleitorais, de um modo geral, possuem de influenciar a opção de voto de eleitores e eleitoras, sendo que no caso presente, emerge, nesse momento inicial da ação, a hipótese da pesquisa dever ser considerada irregular, não registrável.

As inconsistências de natureza grave, que foram detectadas, obviamente, devem ser tratadas/respondidas pela Representada, em sede de contestação, e serão analisadas no mérito, sendo, entretanto, conjuntamente, neste momento inicial da demanda, motivo para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa.

Com efeito, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, resta patente, uma vez que publicada e divulgada a pesquisa, sem as correções das inconsistências apontadas, haverá danos irreparáveis, mormente porque as pesquisas de um modo geral constituem, como dito anteriormente, fator de convencimento das pessoas, notadamente, as pesquisas eleitorais, em ano eleitoral, como o que vivemos. Ademais, que a publicação de pesquisas realizadas em contrariedade com as normas do TSE, poderá apresentar dados inconsistentes, que contribui inclusive para abalar a credibilidade das pesquisas eleitorais perante o eleitor. Sem se falar na possibilidade violar de forma injusta o equilíbrio do ponto de vista eleitoral entre as agremiações partidárias e seus possíveis candidatos. De modo que, mesmo em juízo de cognição sumária antevejo a presença do segundo requisito para a o deferimento da antecipação de tutela (o **perigo da demora**) para fins de determina a suspensão da publicação e divulgação da pesquisa impugnada.

### **3. DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO antecipação da tutela de urgência, liminarmente, para (I) DETERMINAR** que



o Instituto Veritá Ltda, parte REPRESENTADA suspenda, de forma imediata, a divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral nº TO-06700/2026, por qualquer meio de comunicação (imprensa, rádio, televisão, internet, redes sociais, etc.), sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por eventual descumprimento, a ser revestida em favor da União Federal, em caso de descumprimento; (2) DETERMINAR a notificação imediata do provedor de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1º-A, da Res. TSE 23.608/2019), promova a remoção da publicação veiculada na exata URL informada na inicial (letra “b”, do item 4 “dos pedidos e requerimento”, da petição inicial, ID. 10228758, p. 20), qual seja: <<https://www.instagram.com/p/DXCCxVoAO1v/?igsh=ZmhnajdicnRkeWtm>>; (3) DETERMINAR que se proceda à CITAÇÃO da parte Representada, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, preferencialmente por meio eletrônico, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias; e, (4) DETERMINAR que, transcorrido o prazo para a defesa, com ou sem manifestação, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos moldes do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se e cumpram-se as determinações em caráter de máxima urgência.

Transcorrido o prazo do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019, com ou sem manifestação do órgão ministerial, retorne o feito concluso para sentença.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via PJe. Intimem-se. Cumpra-se.  
Palmas/TO, data e hora da assinatura eletrônica.

**RONICLAY ALVES DE MORAIS**

Juiz Auxiliar - Relator

---

[1] Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

[2] Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº](#)



[12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

[3] Art. 2º. (...)§ 7º-D. Decorrido o prazo adicional previsto no parágrafo anterior sem a complementação das informações nele elencadas, a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

[4] Art. 2º. (...)X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

